



VOTO

PROCESSO: 00066.004658/2020-88

INTERESSADO: NOVA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. DAS RAZÕES DO VOTO

1.1. Conforme preconizado no art. 180 da Lei 7.565/1986, a exploração de serviços aéreos públicos especializados ou de serviços aéreos públicos de transporte aéreo não regular requer a expedição de autorização prévia para operar^[1], sendo de competência da Diretoria da ANAC a outorga da prestação de serviços aéreos, nos termos do Decreto nº 5.731/2006^[2]. Para tanto, a Agência regulamentou, por meio da Resolução ANAC nº 377/2016 e da Portaria SAS nº 616/2016, os procedimentos para a obtenção de autorização para operar.

1.2. De acordo com o art. 13 da referida Resolução, a autorização para operar terá validade de até 5 (cinco) anos, contados da data da publicação do ato de outorga, podendo ser renovada, no todo ou em parte, em função do cumprimento do objetivo social relacionado às atividades aéreas. Por sua vez, o art. 14 da mesma Resolução firma que a concessão para operar permanecerá válida enquanto a empresa mantiver todas as condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC e atender às demais leis e normas infralegais aplicáveis.

1.3. No caso em análise, observa-se que os requisitos necessários ao deferimento do **pedido de renovação de autorização** para explorar serviços aéreos públicos foram objeto de verificação pela área técnica, conforme consta do **Parecer nº 22/2020/GTOC/SPO**, que concluiu favoravelmente pelo deferimento da solicitação.

1.4. Ressalta-se, ademais, que a Proposta de Ato juntada aos autos já contempla o novo modelo para a autorização de exploração de serviços aéreos públicos aprovado no processo administrativo nº 00058.006276/2018-73, que prevê que a autorização a ser outorgada deve indicar a exploração de serviços aéreos públicos, conforme modalidades e atividades previstas nas especificações operativas da requerente.

2. CONCLUSÃO

2.1. Ante o exposto e considerando o atendimento aos requisitos previstos na legislação, **VOTO FAVORAVELMENTE** à renovação de autorização para explorar serviço aéreo público, nos termos previstos nas Especificações Operativas, à sociedade empresária **NOVA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA**, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

É como voto.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

Diretor

[1] [Lei 7.565/1986](#). Art. 180. "A exploração de serviços aéreos públicos dependerá sempre da prévia concessão, quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de autorização no caso de transporte aéreo não regular ou de serviços especializados".

[2] Decreto nº 5.731/2006. Art. 24. "À Diretoria da ANAC compete, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como: (...) VI - outorgar a prestação de serviços aéreos; (...)"



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 10/03/2020, às 08:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4090473** e o código CRC **3EC38AD3**.

SEI nº 4090473